



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520227-44.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NATANAEL DA SILVA VIANA e CAIO CESAR TENORIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos para reduzir a pena de Natanael para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, e a pena de Caio para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1520227-44.2024.8.26.0050

Apelantes: Natanael da Silva Viana e CAIO CESAR TENORIO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29006

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Sentença condenatória. Irresignação das defesas. Mérito. Autoria dos réus suficientemente comprovada, eis que confessada em juízo, e acompanhada pelos depoimentos das testemunhas de acusação, pelo reconhecimento da vítima e pelas imagens do circuito de segurança da empresa roubada. Dosimetria. Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ainda que qualificada. Compensação integral e parcial com a atenuante da reincidência. Preponderância da multirreincidência no caso de um dos corréus. Terceira fase. Jurisprudência pacífica no sentido da prescindibilidade da apreensão ou da perícia do armamento para a configuração da causa de aumento do art. 157, §2º-A, I, do CP. Uso da arma confirmado pela vítima, por um dos corréus e pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento. Manutenção do regime fechado. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu **Natanael da Silva Viana e Caio Cesar Tenório da Silva** em face da r. sentença de fls. 217/222, que julgou procedente a ação penal para condenar o primeiro a 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa no piso, e o segundo a 10 (dez) anos de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no piso, ambos como incursos no artigo 157, §2º, I, e § 2º-A, I, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 244/253 e 262/268), as defesas de **Natanael e Caio** requerem: **i)** o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; **ii)** o afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo, eis que nenhuma arma foi apreendida durante as investigações; e **iii)**

a fixação do regime semiaberto.

Contrarrazões às fls. 273/277.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 283).

Parecer da PGJ pelo desprovimento dos recursos (fls. 286/292).

É O RELATÓRIO.

Consta da denúncia (fls. 1/6) que, em 05 de abril de 2024, por volta das 00:20h, **Caio** e **Natanael**, agindo em concurso de pessoas, mediante unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraíram para proveito comum, mediante grave ameaça e violência, exercidas com emprego de arma de fogo, um automóvel de marca Chevrolet Montana, de placas GEH8541, uma carteira contendo cartões bancários, e um aparelho celular Galaxy S20, IMEI 350320123345629, da vítima **Alexandre José da Silva**, mantendo-a em seu poder, restringindo a sua liberdade, bem como um notebook, um celular, aparelhos de ultrassom e de laser lavien, das empresas-vítimas Laser Fast e Pró Estética, representada por **Priscilla Tatiana Klein**.

Segundo apurado, a vítima **Alexandre** trabalhava como transportador para a clínica *Pro Estética*, e, enquanto ingressava na referida empresa, foi abordado pelos corréus, que, munidos de uma arma de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram para que ele permanecesse no interior do local.

Na recepção da clínica, os denunciados recolheram um

notebook e um aparelho celular de propriedade da empresa e, mediante grave ameaça, ordenaram que **Alexandre** entregasse de seu aparelho celular e carteira, contendo documentos pessoais e cartões bancários. Os assaltantes também exigiram a chave de seu automóvel GM Montana, onde se encontravam um aparelho Ultrassom e Um Laser Lavien, de propriedade da empresa-vítima.

Na sequência, os comparsas fugiram com o carro e os demais produtos roubados.

Alexandre, imediatamente, registrou a ocorrência, e, com base nas imagens do sistema de monitoramento, bem como em operações policiais, os investigadores chegaram à possível autoria de **Natanael** e **Caio**, os quais foram reconhecidos por fotos pelo motorista.

Assim, foi autorizada a prisão temporária dos suspeitos e a busca e apreensão em suas residências (conforme medida cautelar nº 1520234-36.2024.8.26.0050).

Natanael foi preso, reconhecido pessoalmente pela vítima e, perante a autoridade policial, confessou o crime e o envolvimento de **Caio**.

Ambos foram processados e acabaram condenados por roubo circunstanciado.

Na dosimetria da pena de **Natanael**, a pena-base foi fixada no mínimo legal. Na segunda fase, foi exasperada em 1/6 devido à reincidência do agente. Por fim, na terceira fase, diante da pluralidade de majorantes, a pena foi aumentada em 2/3, resultando em 07 (sete) anos, 09

(nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa no piso.

Na dosimetria da pena de **Caio**, a pena-base também foi fixada no mínimo legal. Porém, na segunda fase, foi exasperada em 1/2 devido à reincidência do agente. Por fim, na terceira fase, diante da pluralidade de majorantes, a pena foi aumentada em 2/3, resultando em 10 (dez) anos de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa no piso.

Por conta da quantidade de pena e da reincidência dos agentes, foi fixado o regime fechado para ambos.

Pois bem.

A materialidade do delito de roubo está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 10/13 e 41/43), pelos relatórios de investigação com imagens das câmeras de segurança (fls. 18/26 e 62/65), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 45), pelas auto de reconhecimento pessoal (fls. 49/50), pelo laudo pericial do tênis encontrado na casa de Natanael (fls. 190/193) 160/167, 168/180 e link de fls. 220), pelas conclusões da perícia do celular (fls. 221/229) e pelos depoimentos colhidos em juízo.

A autoria dos réus é inconteste. Inclusive, eles confessaram a prática delitiva.

A versão está em consonância com o depoimento das testemunhas de acusação, com o reconhecimento feito pela vítima e pelas imagens do circuito de segurança da empresa roubada.

Assim, era mesmo o caso da condenação de ambos.

Porém, a dosimetria merece reparos.

Na segunda fase, a pena dos réus deve ser reduzida por conta da atenuante da confissão espontânea.

Perante a autoridade policial, **Natanael** confessou ter praticado o roubo junto com o corréu **Caio** (fls. 52/53). Já em juízo, contou história um pouco diferente, mas confirmou que foi contratado pra praticar um “falso roubo”, de qualquer forma com a finalidade de subtrair bens da empresa-vítima. Mencionou apenas que desconhecia o fato de que seu colega trazia consigo uma arma.

Já o réu **Caio**, durante o seu interrogatório, confirmou que praticou o delito, cuja proposta inicial era “simular um assalto” e a vítima estaria ciente da situação.

Como se nota, ambos confirmaram o envolvimento no delito, embora tenham alegado que o roubo era uma “simulação”.

Trata-se, portanto, de hipótese de confissão qualificada, amplamente aceita pela jurisprudência das Cortes Superiores para fins de atenuante: *“a confissão espontânea do réu, desde que utilizada para fundamentar a condenação, sempre deve atenuar a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo”* (AgRg no HC nº 566.527/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma do STJ, j. 12/05/2020, g.n.).

Com efeito, apesar de a confissão não constar na sentença como elemento de convicção do juízo, certamente foi central para a condenação dos acusados.

Vale ter em conta, ainda, decisão do STJ no sentido de que: *“o réu fará jus à atenuante do artigo 65, inciso III, “d”, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória”* (REsp nº 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14/06/2022, g.n.).

Sendo assim, ambos devem ser favorecidos pela atenuante da confissão espontânea. No caso de **Natanael**, ela deve compensar a agravante da reincidência, fazendo com que a pena do réu retorne ao patamar mínimo. No caso de **Caio**, ante a sua multirreincidência, a atenuante limita o aumento da pena nessa etapa da dosimetria à fração de 1/6.

Acerca desta compensação parcial, o STJ já decidiu que *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”* (Tema repetitivo nº 585).

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. MULTIREINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A multireincidência revela maior necessidade de repressão e rigor penal, a prevalecer sobre a atenuante da confissão, sendo vedada a compensação integral. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 620.640/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02/02/2021)

Por fim, na terceira fase, correto também o aumento de 2/3 das penas dos corréus, devido ao uso de arma de fogo.

Apesar de nenhuma arma de fogo ter sido apreendida, há consenso jurisprudencial de que é desnecessária a apreensão e a perícia do armamento para a aplicação da majorante – a despeito do entendimento deste relator de que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a potencialidade lesiva do objeto utilizado para ameaçar a vítima.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. De acordo com este Tribunal Superior, embora não realizado exame pericial para averiguar a potencialidade lesiva da arma, a sua utilização pode ser comprovada por outros meios de prova, o que justifica o aumento da pena. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 449.102/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018, g.n.)

Assim, em nome da uniformização da jurisprudência, sobretudo a incorporação das diretrizes do Superior Tribunal de Justiça, necessário reconhecer a presença da referida causa de aumento.

Isso porque nas imagens das câmeras de segurança, verifica-se a presença de uma arma de fogo na mão de um dos corréus, e o próprio **Natanael** informou que o seu comparsa carregava uma arma. No caso, pouco importa se ele tinha ciência disso ou concordava com tal atitude, pois fato é que o crime foi cometido sob essa condição, justificando assim o aumento da pena na fração de 2/3.

Diante de tais considerações, a pena de **Natanael** deve ser reajustada para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, e a pena de **Caio** para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Ambos devem cumprir a pena inicialmente no regime fechado, eis que a quantidade da sanção e a reincidência dos agentes justificam a imposição do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º, *a* e *b*, do CP.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reajustar a pena de **Natanael** para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, e a pena de **Caio** para 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

MARCELO SEMER
Relator